

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

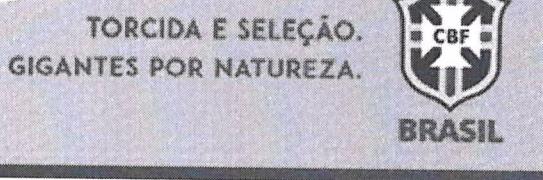
De: Presidencia
Enviado em: quarta-feira, 12 de setembro de 2018 15:51
Para: Clube de Regatas do Flamengo
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: Enc: Acórdão Processo 141.2018-2^aCD
Anexos: C-R FLAMENGO079.pdf

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: quarta-feira, 12 de setembro de 2018 15:46
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Acórdão Processo 141.2018-2^aCD

De: Claudia Mercuri
Enviado: quarta-feira, 12 de setembro de 2018 15:42
Para: juliagellicostaadv@gmail.com; natalie.lassance@gmail.com; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Administrativo; Rj Registro; Flamengo.00006RJ; rodrigofrangelli@flamengo.com.br; michelsader@gmail.com
Assunto: Acórdão Processo 141.2018-2^aCD

Prezados, boa tarde.
Segue anexo Acórdão do Relator Dr. Marcelo Vieira, referente ao Processo nº 141/2018-2^aCD, julgado dia 11 do corrente e requerido pela douta Procuradoria em sessão.
Favor acusar recebimento.
Att.

Claudia Mercuri
STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
claudia.mercuri@cbf.com.br
+55 21 2532 - 8709
www.cbf.com.br



De: Marcelo Vieira - AWVP Advogados [mailto:vieira@awvpadvogados.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 12 de setembro de 2018 14:37
Para: Claudia Mercuri
Assunto: processo 141

Expediente
12/9/2018

Processo: 141/2018

Órgão Julgador: 2^a COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MARCELO VIEIRA PAULO

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: C. R. Flamengo, inciso nos arts. 206 e 211, do CBJD, Ana Carolina Bruniera Arruda, atleta do Santos F. C., incursa no art. 254, § 1º, II, do CBJD.

Jogo: C. R. Flamengo (RJ) X Santos F. C. (SP) - categoria amadora, realizado em 22 de agosto de 2018 – Campeonato Brasileiro Feminino A1

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

1º Denunciado

Trata-se de denúncia formulada contra C. R. Flamengo, inciso nos arts. 206 e 211, do CBJD.

Narra a denúncia, em vista do que consta na súmula, que a partida começou com 07 (sete) minutos de atraso, por não haver cadeiras de plástico suficientes para acomodar as jogadoras suplentes e a comissão técnica da equipe visitante, posto que o banco de reservas móvel estava quebrado.

Além do problema com o banco e a acomodação das jogadoras suplentes e comissão técnica, súmula e denúncia também relatam condições inapropriadas do vestiário da equipe visitante, com portas de sanitários quebradas, chão sujo e falta de água.

Não há mais detalhes na denúncia.

Os antecedentes do 1º Denunciado estão elencados em fls. 9/18.



2^a Denunciada

Denúncia formulada contra Ana Carolina Bruniera Arruda, atleta do Santos F. C., incursa no art. 254, § 1º, II, do CBJD.

Narra a denúncia, em vista do que consta na súmula, que a 2^a Denunciada teria praticado jogada violenta durante a partida, levando o segundo cartão amarelo, sendo expulsa aos 29 (vinte e nove) minutos do segundo tempo, por “calçar de forma temerária sua adversária, em disputa de bola”.

Súmula e denúncia não apresentam mais elementos sobre o fato, salvo que a atleta atingida não necessitou de atendimento médico e a 2^a Denunciada deixou o campo sem reclamar.

A 2^a Denunciada não possui antecedentes.

É o relatório.

VOTO

1º Denunciado

A súmula do jogo é documento que goza de presunção relativa de veracidade.

Sendo razoáveis os fatos ali narrados e não havendo prova em contrário, o que consta na súmula deve prevalecer.

Contudo, as provas apresentadas pela defesa do Clube Denunciado foram capazes de afastar os fatos narrados da súmula.

A prova de vídeo produzida na sessão foi robusta em demonstrar que os bancos de reserva, que em tese, por estarem quebrados, teriam dado causa ao atraso no início da partida, estavam em perfeitas condições.

A prova documental juntada, principalmente a súmula da partida realizada no local, na manhã daquele mesmo dia, e que nada apontou de irregular quanto aos bancos de reserva (ou mesmo em relação aos vestiários), corrobora a tese de defesa de que não havia nada de irregular com os bancos de reserva.



Tem-se, portanto, que o atraso para o início da partida, originado pela realocação do banco de reservas da equipe visitante, através do improviso de cadeiras de plástico, não pode ser imputado ao clube mandante, posto que suas instalações estavam em ordem, aptas a acomodar as atletas suplentes e a comissão técnica da equipe visitante.

Assim sendo, se não foi o Denunciado quem deu causa ao atraso para o início da partida, **julgo improcedente a denúncia fundada no art. 206, do CBJD, e absolvo o 1º Denunciado.**

Em relação à denúncia a com base no art. 211, do CBJD, melhor sorte não assiste à D. Procuradoria.

As fotografias juntadas, ainda que de data posterior à data da partida, mostram os vestiários em boas condições.

A falta de porta em um dos sanitários não inviabiliza o uso do vestiário, até porque são vários sanitários no vestiário.

Repita-se, ainda, que a súmula da partida realizada na manhã do mesmo dia nada apontou de irregular nos vestiários.

Contudo, o clube Denunciado não fez prova em contrário em relação à sujeira e falta de água no vestiário. É bem razoável que entre a partida realizada pela manhã e a partida em comento, não tenha havido uma limpeza completa ou adequada do vestiário.

Assim sendo, entendo que nesta mínima parte assiste razão à D. Procuradoria, razão pela qual **julgo procedente a denúncia e condeno o 1º Denunciado na pena pecuniária de R\$200,00 (duzentos reais), na forma do art. 211, do CBJD, já com a redução prevista no art. 182, do CBJD.**

2ª Denunciada

Com as devidas vêrias à D. Procuradoria e aos que entendem de forma contrária, este julgador já se posicionou no sentido de que as infrações que levam o atleta a tomar o segundo cartão amarelo e ser expulso de campo, salvo raras exceções, não são infrações disciplinares.



Este caso não é uma exceção.

Como narrado na Súmula e visto nas imagens produzidas na sessão, a jogadora levou o segundo cartão amarelo em lance comum de jogo, na disputa de bola.

Portanto, no entendimento deste julgador, não houve infração disciplinar a ser punida.

Isto posto, voto no sentido de **julgar improcedente a denúncia e absolver a 2ª Denunciada.**

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho em parte a denúncia, no sentido de **absolver o 1º Denunciado da imputação formulada com base no art. 206, do CBJD, condená-lo na pena pecuniária de R\$200,00 (duzentos reais), na forma do art. 211, do CBJD, já com a redução prevista no art. 182, do CBJD; e absolver a 2ª Denunciada.**

RESULTADO

Por unanimidade de votos, absolver o Clube de Regatas Flamengo, quanto à imputação do art. 206, do CBJD, e multa-lo em R\$200,00 (duzentos reais), por infração ao art. 211, do CBJD, já com redução com base no art. 182, do CBJD; e, por maioria de votos, absolver Ana Carolina Bruniera Arruda, atleta do Santos F. C., quanto à imputação do art. 254, § 1º, II, do CBJD.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

Marcelo Vieira Paulo

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Anexo: Acórdão

Processo: 141/2018

2^o CD